

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.668.575-5

DATA: 26/03/19

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 218/19

APROVADO EM 09/10/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR DO  
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre duplicidade de matrículas na Educação Básica, no  
Sistema Estadual de Ensino e a responsabilidade pela certificação  
dos estudantes.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

*EMENTA: Consulta Seed/DPGE/DLE/CDE referente à  
duplicidade de matrículas na Educação Básica e certificação  
dos atos escolares. Fundamentação teórica e legal. Parecer  
da relatora.*

## **I - RELATÓRIO**

A Coordenação da Documentação Escolar do Departamento de Legislação Escolar, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná-Seed/DPGE/DLE/CDE, encaminhou o expediente em tela, à Coordenação de Contencioso Administrativo e Judicial-SEED/ASSTEC/CCA, a qual reencaminhou, em 26/03/19, à Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

A Assessoria Jurídica deste CEE/PR, após análise e manifestação sobre a matéria, sugeriu o envio deste feito às Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental-CEIF e do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio-CEMEP.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.668.575-5

DATA: 26/03/19

## II - MÉRITO

Trata-se de consulta da Seed/DPGE/DLE/CDE, sobre a duplicidade de matrículas para estudante da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino, e, mediante a ocorrência do fato, qual a instituição de ensino poderá emitir a documentação escolar do aluno, caso não haja impedimento legal.

Para interpretar e definir sobre o assunto em tela é indispensável considerar as disposições e os aspectos pertinentes ao atendimento do direito social à educação, na etapa obrigatória da Educação Básica.

Por se tratar de assunto sobre o qual não há plena normatização expressa dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino, cabe observar a Informação nº 18/19 de 17/05/19, da AJ/CEE/PR, que dispõe:

A Lei Federal n.º 12.089/2009<sup>1</sup> “proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.” De forma diversa, não há no Estado do Paraná, norma expressa que estabeleça limitação para apenas uma matrícula na Educação Básica para cada estudante. Tampouco, há norma Federal sobre a matéria.

Contudo, não se pode avaliar a possibilidade jurídica de duplicidade de matrículas na ausência de impedimento legal e que o aluno teria direito a ser matriculado em mais de uma instituição de ensino por essa omissão normativa expressa. Há que se avaliar a necessidade, possibilidade e oportunidade de suposto exercício de direito pela omissão legal.

Ademais, a máxima das relações privadas, a qual estabelece que na ausência de normas de proibição civil há permissão ao cidadão, não é aplicável a esta consulta, vez que a educação é um direito social a ser assegurado pelo Estado, conforme estabelece o art. 6.º da Carta Magna.

Ressalte-se que, conforme preceitua a Constituição Federal (art. 205), cabe ao Estado assegurar matrículas a todos os cidadãos no período da educação obrigatória, dos 04 aos 17 anos (art. 207, I). Portanto, a educação é matéria de direito público.

O Poder Público cumpre seu dever na medida em que, pelas ações e atos administrativos, assegura a oferta pública de matrícula a todos os estudantes e utiliza meios para que todos estejam efetivamente matriculados em uma 01 (uma) instituição de ensino.

Ocorre que a consulente relata situações de duplicidade de matrículas, isto é, mais de uma matrícula de forma concomitante para o mesmo estudante em instituições de ensino que integram o Sistema Estadual do Paraná, e que isso se dá por motivos subjetivos, e quiçá por não existir impedimento legal expresso e vigente.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.668.575-5

DATA: 26/03/19

A consulente relata a ocorrência de duplicidade de matrículas simultâneas nas seguintes situações:

- “algumas prefeituras estão com dificuldade na oferta de vagas para o atendimento da demanda da Educação Infantil, por esse motivo deixaram de ofertar o tempo integral, passando a ofertar o parcial”;
- “por motivo de trabalho, muitas famílias necessitam que seus filhos sejam atendidos pela escola em tempo integral, fazendo uma segunda matrícula em outra escola no contra turno”;
- “alunos que possuem duplicidade de matrículas no mesmo curso e mesma série, sendo uma matrícula na rede pública e a outra na rede privada”;
- determinação judicial para matrículas concomitantes visando assegurar a guarda compartilhada dos pais.

Essas situações são exemplificativas, haja vista ser possível cogitar a utilização da duplicidade de matrículas para burlar a distribuição de vagas em universidades públicas pelo sistema de cotas ao egresso de escolas públicas, isto é, de manter a matrícula do aluno na escola pública com a matrícula concomitante na instituição de ensino privada.

Até mesmo, podem haver motivações que poderiam ser consideradas nobres se utilizadas com intuito de reforçar a aprendizagem pelos estudos realizados pelo aluno de forma concomitante em instituições de ensino distintas. Há, também, outras possibilidades de matrículas concomitantes:

- alunos que decidem concluir o Ensino Médio em menos tempo na Educação de Jovens e Adultos (EJA) e que, de forma concomitante, cursam a Educação Profissional em outra instituição de ensino;
- estudante que, por inexistência dos requisitos constantes na Deliberação n.º 05/2013 – CEE/PR para a Educação Profissional de forma concomitante nas instituições de ensino de sua cidade, decide se matricular em duas instituições de forma concomitante, uma em curso da Educação Profissional e outra no Ensino Médio;
- alunos que decidem cursar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio em instituição de ensino pública e, de forma concomitante, matricularem-se em instituição de ensino privada para cursar o Ensino Médio, porque ainda não definiram-se pelo exercício profissional de Técnico ou se, ao fim do Ensino Médio, almejam êxito no concurso vestibular para cursar o Ensino Superior;
- não se pode olvidar que a nova Base Nacional Comum prevê a oferta de diferentes itinerários formativos (art. 36, § 5.º da LDB) e que poderão não estar disponíveis a todos os alunos nos diferentes municípios e por esse motivo ensejar a utilização da duplicidade de matricular em diferentes instituições de ensino para o atendimento desse direito/necessidade.

Como se lê, para além da importância da indagação sobre a “ilegalidade na duplicidade de matrículas” expressa no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a qual já restou demonstrada sua inexistência, a consulta da CDE/DLE/SEED apresenta-nos outros questionamentos.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.668.575-5

DATA: 26/03/19

É necessário perquirir, também, se há permissão ou vedação ante a normatização educacional nacional, ainda que por norma implícita.

É ínsito à elucubração sobre a concomitância de matrículas para o mesmo aluno (duplicidade) analisar a necessidade, oportunidade e as consequências de sua permissão ou vedação implícita.

Ocorre que esses documentos não estabelecem limites às matrículas de alunos nas distintas instituições de ensino e não há filtros e procedimentos que impeçam a duplicidade de matrículas para o mesmo aluno e mesmo período educacional, em distintas instituições de ensino, haja vista o relato da consulente de casos de matrículas concomitantes, sejam elas em instituições públicas e privadas.

Para interpretar e definir sobre a (i)legalidade da duplicidade de matrículas concomitantes na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná é indispensável considerar as disposições e os aspectos atinentes ao atendimento do direito social à educação na etapa obrigatória da Educação Básica.

Para essa análise é indispensável considerar que coexistem no Sistema instituições de ensino públicas e privadas, mas que ambas exercem munus publicum, servem ao fim do atendimento ao direito público de todos, portanto, imperativo sobre interesses subjetivos e privados.

Na consulta, a CDE/DLE/SEED indaga, também, “caso não haja ilegalidade na duplicidade de matrícula, qual instituição de ensino expedirá a documentação Escolar do aluno?” (sem grifo no original). Essa indagação é de fácil elucidação.

A expedição de documento que informe os atos escolares (Histórico Escolar) praticados no ambiente escolar é direito do aluno e obrigação da secretaria da instituição de ensino. Afinal, o Histórico Escolar relata a vida escolar do indivíduo no período e naquela instituição de ensino que o expediu.

Ressalte-se, o que pode existir é a ilegalidade de se matricular em duas instituições de ensino de forma concomitante, isto é, duas matrículas para o mesmo aluno e no mesmo ano civil, mesmo curso, período e ano ou série, mas não será ilegal o documento que retrate a verdade dos fatos, isto é, que demonstre atos escolares efetivamente praticados pelo aluno e pela instituição de ensino.

Resgate-se que esses documentos, os quais retratam o exercício efetivo de um direito público, são elementos probatórios para demonstrar as razões fáticas, (i)legítimas ou (i)legais, para a concomitância de matrículas e efetivo histórico de estudos para o(a) mesmo(a) aluno(a) frequentar instituições de ensino diversas.

O controle sobre a emissão e o contido nesses documentos devem ser de responsabilidade da administração pública de modo a retratar a realidade fática e impossibilitar sua utilização para fins subjetivos alheios à legalidade da vida escolar e contrários às normas da ordem social.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.668.575-5

DATA: 26/03/19

#### **Considerações Finais**

A matéria posta neste expediente pela CDE/DLE/SEED, em especial o primeiro questionamento da legalidade da duplicidade de matrículas, **mostra-nos a omissão legal de disposição expressa que vedaria ou permitiria a concomitância de matrículas para o mesmo aluno.** [Sem grifo no original]

Para além da colmatção positivista legal, avulta de importância que este Colegiado pondere sobre as necessidades e oportunidades de disposição normativa para se negar ou para que seja atendido esse suposto direito de o estudante matricular-se em duas instituições de ensino, sejam elas mantidas pelo Poder Público ou mantidas pela iniciativa privada.

Embora não haja normatização expressa para amparar a matéria deste expediente em consulta, é relevante destacar o artigo da Deliberação nº 09/01-CEE/PR, que trata de matrícula de ingresso, [...], e expõe:

[...]

Art. 9.º - Os alunos com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente matriculados na rede regular de ensino respeitando o seu direito a atendimento adequado, também em estabelecimentos de ensino especializados. (sem grifo no original)

[...]

Essa disposição, permissiva de matrículas concomitantes, foi reiterada na Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que trata de Normas para a Educação Especial, conforme segue:

[...]

Art. 8º O Sistema Estadual de Ensino ofertará a Educação Especial pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros:

I – preferencialmente na rede regular de ensino, com Atendimento Educacional Especializado ofertado no contraturno, em sala de recursos multifuncionais da mesma instituição ou de outra, quando necessário;

[...]

Assim, no caso de matrícula de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação, há legalidade expressa para mais de uma matrícula na Educação Básica, de forma concomitante, ou seja, uma na escola regular e outra em instituição de ensino com atendimento educacional especializado. Assim, o comando normativo citado assegura mais de uma matrícula para atender à necessidade do estudante, “em caráter complementar ou suplementar” (art. 3.º da Deliberação nº 02/16-CEE/PR).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.668.575-5

DATA: 26/03/19

Há que considerar também, que para o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional, amparado pelos eixos tecnológicos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, os cursos técnicos possibilitam o contínuo e articulado aproveitamento de estudos e prevê a complementariedade entre Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio através de matrículas concomitantes.

No entanto, estas possibilidades de ofertas, são combinadas e regulamentadas com as políticas governamentais salvaguardando o direito à educação, respaldada na Educação Básica de qualidade.

Nesse contexto, reitera-se de forma precisa, que a consulta é sobre a duplicidade de matrícula de estudantes, que por razões subjetivas queiram matrículas concomitantes, em quaisquer instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino. Como também, caso a matrícula seja legal, qual a instituição de ensino deverá emitir a certificação dos estudantes.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, esta Relatora entende que ao prover o direito a uma matrícula para todo cidadão brasileiro, o Estado está atendendo os preceitos constitucionais de acesso à educação a todos, na faixa etária obrigatória de estudos.

Não obstante, a legalidade de duplicidade de matrículas no atendimento de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação, bem como matrículas concomitantes na Educação Profissional já estão contempladas em legislação específica.

Sobre a suposta ilegalidade arguida pela consulente, na mesma linha de entendimento, compreende-se que não há ilegalidade no uso da prerrogativa assegurada ao mantenedor, de ofertar mais de uma matrícula, para o mesmo estudante, nos casos em que julgar oportuno.

Quanto à segunda indagação da consulente, esta relatora corrobora o entendimento que, nos casos efetivos de duplicidade de matrículas, é dever das instituições de ensino registrá-los e exarar os respectivos documentos escolares que atestam os estudos realizados.

Registra-se que, em referência a duplicidade de matrícula na Educação Básica, será efetuada uma consulta sobre a temática ao Conselho Nacional de Educação-CNE.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.668.575-5

DATA: 26/03/19

Dá-se por respondida a consulta e encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin  
Relatora

**DECISÃO DAS CÂMARAS**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente do CEE/PR